



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
IBAITI – ESTADO DO PARANÁ.
AUTOS Nº. 000219-21.2020.8.16.0089.**

**CLARION S.A. AGROINDUSTRIAL – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL, e outras**, já devidamente qualificadas nos autos eletrônicos em
epígrafe, considerando-se a decisão de Mov. 35208, vem, mui respeitosamente à
presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos termos seguintes.

DA DECISÃO DE MOV. 35208.

Cientes as recuperandas do disposto nos Itens 1, 2,
4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20 e 21, eis que possuem atribuições a outras
partes.

DO ITEM 3. ALIENAÇÃO DA FAZENDA PALMEIRA, NOVO JARDIM/TO.

Acerca do disposto no Item 3, cientes as
recuperandas da homologação da proposta de alienação.

Informam as manifestantes que irão proceder à
inclusão do produto da venda nos relatórios mensais contábeis, sob supervisão posterior





do Administrador Judicial, sendo todo o produto da venda aplicado nas atividades das recuperandas.

Demais disso, informam as recuperandas a conta para a devida expedição de alvará judicial para recebimento dos valores provenientes da referida alienação:

CLARION S A AGROINDUSTRIAL
Banco Itaú S/A (341)
Agência: 3774
Conta: 17484-5
CNPJ: 24.956.666/0001-86

DO ITEM 15. MANIFESTAÇÃO QUANTO AO DISPOSTO NO MOV. 35197

Trata a manifestação citada de pedido de pagamento de crédito trabalhista (preferencial) do credor Jussi Antunes Maciel. Cita a parte que já teve, em processo apenso a esse principal (autos nº 1562-52.2020), pedidos acolhidos, para inclusão de créditos dos autos no Quadro Geral de Credores.

Observa-se, ainda na lista de pagamentos/credores de Mov. 27460, de 06/09/2022, que o nome do credor já constava naquele QGC, com o montante de R\$ 31.241,25, não sendo comunicado ao Administrador Judicial, até aquele momento, os dados bancários para a transferência dos valores.

Seguiu-se, assim, pelo que se deduz, o contido na sentença desse Juízo (habilitação), porém, não foi informado ao 'AJ' os dados bancários para a liberação dos créditos, havendo a inclusão dos dados apenas na segunda lista, com os dados do procurador da parte credora.

Assim, não se observa nenhum prejuízo, sendo desarrazoadas as alegações da parte, não havendo qualquer motivação para o pedido de falência, já que as recuperandas tem seguido o plano de recuperação em seus estritos termos.

Acaso tenha havido alguma falha na comunicação dos dados, tal situação deve ser avaliada com o Administrador Judicial, autoridade que recebe as informações e elabora as tabelas para os pagamentos aos credores.





Confirmando-se o crédito da parte, estando incluído na segunda lista de pagamentos, não há nada a resolver acerca do assunto.

DO ITEM 16 DO DESPACHO. MANIFESTAÇÃO DE MOV. 35205. DIVERGÊNCIA NOS DADOS BANCÁRIOS.

A manifestação ora examinada trata de divergência havida na inclusão de dados bancários para pagamento de credor.

Considerando-se que é atribuição específica do Administrador Judicial o recebimento e inclusão no Quadro Geral dos dados bancários e valores, entende-se que compete a essa pessoa a retificação e resolução das questões envolvendo a emissão e inclusão de dados bancários dos credores e seus representantes.

Nada a opor quanto ao pedido da parte, se assim comprovado perante o 'AJ'.

Nestes termos,

Pede-se deferimento.

Congonhinhos, assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES

OAB 36.846/PR | OAB 458.122/SP

THAÍS FERNANDA MARIANO DE PAIVA

OAB 94.043/PR

DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA

OAB 74.746/PR

